



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parecer nº 265 /2013- PROGEM

Interessado: SEVOP – Secretaria de Viação e Obras.

Assunto: Tomada de Preço nº 004/2011-CEL/SEVOP/PMM – Contratação de Empresa para execução de Serviços para reforma e ampliação da EMEF JEAN PIAGET - CRT/MBA/Nº047/2011-SEMED/PMM.



PARECER

Versa o presente procedimento sobre Contrato CRT/MBA/Nº047/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), e empresa Construtora Minas Forte Ltda. – EPP, tendo como objetivo a execução dos serviços de engenharia para reforma e ampliação da EMEF Jean Piaget, localizada na Rua São Paulo, Vila Santa Fé, Zona Rural, nesta Cidade.

Como se vê das cláusulas contratuais, o valor total com a execução dos serviços foi de **R\$ 837.752,97** (Oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), com prazo de execução de **180** (cento e oitenta) dias, contados a partir de emissão da Ordem de Serviço (fls. 587599). Registra-se que o Contrato e a Ordem de Serviço foram assinados em **12.03.2012** e, mais, com publicação no Diário Oficial da União (fl. 601), em **14.03.2012**, onde consta o período de vigência igual ao estabelecida à execução, porém, com previsão de prorrogação mediante acordo entre as partes.

Considerando que o Contrato não foi prorrogado, importa registrar que o período de vigência permaneceu de **12.03.2012 a 08.09.2012**.

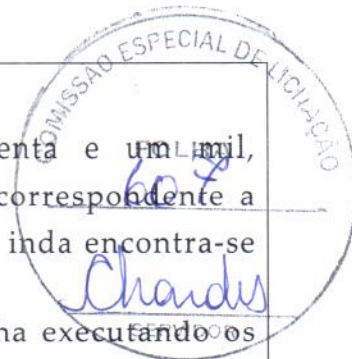
Todavia, no que tange as informações pertinentes à execução dos serviços contratados, conforme Boletim de Medição Técnico, emitido pela área responsável junto a SEVOP, o total realizado, até o presente momento, atinge o percentual de **90,58%** (noventa virgula cinquenta e oito por cento).

No entanto, relativo ao cronograma financeiro, observa-se que a empresa contratada recebeu apenas o percentual de 58,11% (Trinta e três vírgula oitenta e seis por cento), o que corresponde ao total de **R\$ 486.836,13** (Quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos) relativos aos Boletins de Medição nº 01 e nº 02, expedidos em 26.04.2012 e 01.06.2012, conforme se vê das Notas Fiscais n.ºs 88 e 91, emitidas em 07.05.2012 e 08.06.2012.

Quanto ao Boletim de Medição nº 03, expedido em 21.01.2013, em anexo ao procedimento para fins de pagamento da Nota Fiscal nº 109, emitida



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



28.01.2013, no valor de **R\$ 271.972,23** (Duzentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a **32,46%** (Trinta e dois virgula quarenta e seis por cento), este inda encontra-se **pendente de pagamento**.

Diante de tais fatos, tem-se que a empresa vinha executando os serviços contratados dentro de seu cronograma, porém, sem qualquer justificativa ou comunicação por parte da Administração Municipal, à época, não viu adimplida sua contraprestação, tão pouco foi informada quanto à possibilidade ou não de prorrogação do prazo contratual, tendo em vista que a mesma não tinha concluído a obra, **estando paralisada até o presente momento**.

Convém registrar a existência de entendimento de que a extinção do contrato que tenha por objeto modalidade de obra, **não se opera em virtude do prazo**, mas tão somente com conclusão do objeto e recebimento definitivo pela Administração.

Como forma de aclarar o tema, traz-se à baila trecho do artigo de Marcelo Bruto da Costa Correia:

“A persistente existência de contratos com a Administração Pública com períodos de vigências que ultrapassam, até mesmo, uma década, resultantes, não raro, do desequilíbrio fiscal do Estado, a provocar seguidas paralisações nas execuções de obras, tem lançado sobre a doutrina e a jurisprudência necessárias e acirradas discussões sobre os limites à vigência dos contratos administrativos.”

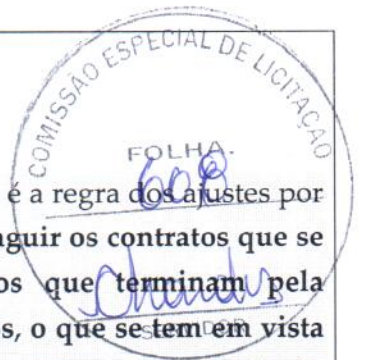
Desta forma, o contrato de obra pública é condicionado pela entrega do objeto determinado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado. Ao revés, o contrato, por exemplo, de prestação de serviços, consubstancia-se no oferecimento de serviços, tal qual pactuado, durante o transcorrer de um prazo contratualmente estabelecido, integrando este período - o prazo - em que são prestados os serviços à própria dimensão do objeto.

Assim, os prazos previstos nos contratos por objeto são prazos moratórios, o que significa dizer que a expiração dos mesmos não extingue o ajuste. É que nos contratos que se extinguem pela conclusão do seu objeto, a prorrogação independe de aditivo ou de nova licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução até que seja entregue o objeto ou rescindida a avença, por uma das hipóteses legais.

A doutrina acima ressaltada faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



“A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230).”**

Luciano Ferraz, em esclarecedor parecer sobre o tema, desta forma asseverou:

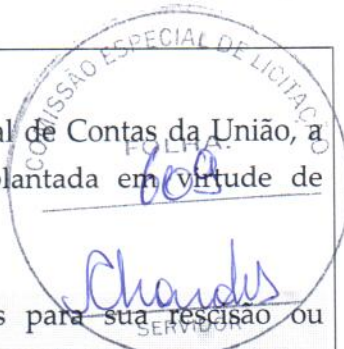
“Os contratos de obra pública são contratos de resultado - o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais. O dies a quo do prazo contratual, geralmente é contemporâneo à formalização do ajuste, mas é possível que o negócio esteja submetido a condição futura (suspensiva), que impeça seja ele imediatamente iniciado. [...] A inércia da Administração em dar ordem de serviço para o começo da obra, motivada pela escassez de recursos financeiros, inviabilizou o início da vigência do contrato. Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado. (Contrato administrativo - Possibilidade de retomada, prorrogação ou renovação do ajuste - Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial - Atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualizações Jurídica, n. 14, p. 7, jun./ago. 2002).”

Como visto, a melhor doutrina posiciona-se no sentido de que o prazo de vigência inicialmente previsto nos contratos de empreitada não delimitaria a real vigência do mesmo, que continua em vigor até a efetiva entrega do objeto contratado, **não obstante a necessidade de apuração da responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do atraso na entrega da obra.**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Não é demais ressaltar que no âmbito do Tribunal de Contas da União, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais, como se vê em:



"No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a **conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração**, o que ainda não ocorreu." (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara). TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin.

No que tange ao contrato de execução de obra, exemplo de contrato por escopo, deve-se interpretar o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos levando em consideração as circunstâncias específicas inerentes à essência daquela modalidade.

Assim sendo, por todo o contexto, não havendo motivo para a extinção do contrato que tenha por objeto uma modalidade de obra (art. 6º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93), **a extinção do mesmo não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a conclusão do objeto e o recebimento pela Administração.**

No que tange ao contrato de execução de obra, exemplo de contrato por escopo, deve-se interpretar o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos levando em consideração as circunstâncias específicas inerentes à essência daquela modalidade.

Neste caso, convém ressaltar as disposições do Art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde

[Handwritten signature]



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

No contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato. Trata-se de mecanismo que se dirige à contratada. Eventual atraso será tratado como infração contratual e acarretará a aplicação de sanções à contratada em mora.

Nesse contexto, não havendo motivo para a extinção do contrato que tenha por objeto uma modalidade de obra (art. 6º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93), **a extinção do mesmo não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a conclusão do objeto e o recebimento pela Administração.**

Diante dessas considerações, observa-se que o contrato sob análise enquadra-se perfeitamente como contrato de escopo, pois tem-se que o objeto, no caso obra de engenharia, ainda não foi concluído e efetivamente recebido por esta Administração atual, diga-se por omissão da gestão anterior, pois conforme se vê da documentação técnica apresenta nos autos a empresa contratada paralisou os serviços por ausência de pagamento, à época, que resultou impedimento e/ou retardamento na execução do contrato.

Não bastasse isso, a prestação do serviço encontra guarida na adequação orçamentária 12.361.2.023 – Manutenção do Salário Educação – FNDS, ou seja, a duração do presente contrato licitatório está adstrito à vigência de créditos orçamentários do exercício financeiro de 2013.

Assim, pode a atual gestão Administrativa continuar o presente Contrato, tendo em vista não está extinto, ou ainda, por não haver até então motivos técnicos à sua extinção.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** a continuidade contratual, com o fito de se ter protegido as formalidades legais e a regência da norma.

Relatado,

É o parecer.

Marabá, 08 de maio de 2013.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

Procurador Geral do Município de Marabá

Portaria 007/2013-GP

